



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13856.000021/2003-67  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 3402-008.201 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de março de 2021  
**Embargante** USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

PEDIDO PARCELAMENTO. OMISSÃO. DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Constatada a omissão relativa à desistência parcial do recurso voluntário anterior ao julgamento de segunda instância, persistindo em litígio somente o crédito ao qual foi dado provimento pelo Colegiado, resta reconhecer o provimento integral do recurso voluntário, com a reversão das glosas relativas às aquisições de pessoas físicas, nos termos do Acórdão nº 3402-002.863.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos do sujeito passivo, devendo ser sanada a omissão sobre a desistência parcial apresentada, para constar o provimento integral do Recurso Voluntário, permanecendo a reversão sobre as glosas relativas aos créditos de aquisições de pessoas físicas, nos termos do Acórdão nº 3402-002.863.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte admitidos por Despacho do Presidente desta Turma Ordinária, relativos a omissão da decisão sobre a existência de desistência parcial do Recurso Voluntário.

Por bem relatar os fatos processuais, transcrevo o Relatório do Acórdão embargado para então adentrar especificamente na matéria ora em julgamento:

“Trata-se de pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI com base na Lei n-9.363/96, relativo ao 3º Trimestre de 2001, protocolado em 29/01/2003, cumulado com as declarações de compensação anexadas aos autos.

Em diligência fiscal na empresa, a fiscalização efetuou as seguintes glosas no valor do ressarcimento (fls. 508/510):

- 1) Aquisição de cana-de-açúcar de pessoas físicas, por serem aquisições em relação às quais não ocorre a incidência do PIS e da COFINS.;
- 2) Utilização de cana-de-açúcar de produção própria, pois não houve aquisição de insumo. Não houve incidência das contribuições ao PIS e COFINS, não havendo direito ao ressarcimento;
- 3) Transferências de produtos industrializados do estabelecimento BONFIM para o TAMOIO e vice-versa, consideradas como base de cálculo para a apuração do crédito presumido, uma vez que os produtos não são utilizados no processo produtivo da empresa adquirente, servindo apenas para comercialização e, somando-se a isto o fato de que, na transferência entre estabelecimentos, não há incidência de PIS e/ou COFINS;
- 4) Vendas de produção de um estabelecimento para outro, de produtos industrializados — da unidade BONFIM para a TAMOIO e vice versa — os produtos não são utilizados no processo produtivo, da empresa, servindo apenas para comercialização;
- 5) As aquisições de adubos, fertilizantes, defensivos e demais insumos da atividade agrícola, utilizados no cultivo da cana - de - açúcar, próprio ou através de parcerias agrícolas onde a empresa fornece os insumos. Tais aquisições não dão direito ao benefício, pois os insumos não se integraram ao produto final e nem foram consumidos no processo de fabricação, em decorrência de ação direta sobre o produto final;
- 6) Aquisições de produtos diversos, Energia Elétrica e Combustíveis—partes e peças de máquinas, equipamentos e veículos, materiais de manutenção, serviços, combustíveis, energia elétrica e diversos;
- 7) Transferências de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros -material de embalagem e matéria prima da unidade BONFIM para TAMOIO. Na transferência entre estabelecimentos não há incidência de PIS e/ou COFINS.

Como consequência, foi deferido parcialmente o valor do ressarcimento e homologadas parcialmente as compensações até o limite suportado pelo crédito reconhecido ao contribuinte.

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou, em síntese, o seguinte:

- a) É ilegal excluir da base de cálculo do crédito presumido os valores que não sofreram incidência do PIS e da COFINS, pois o art. 2º da Lei nº 9.363/96 estabelece que a base de cálculo é o total das aquisições de insumos empregados no processo produtivo. Essas contribuições oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidas no produto final. O mesmo raciocínio se aplica à cana-de-açúcar de produção própria;

b) Tem direito ao valor dos insumos empregados na produção agrícola, pois estão diretamente ligados ao processo produtivo. Adubos, defensivos e fertilizantes são essenciais à produção de cana-de-açúcar. O calcário por exemplo, é utilizado tanto como insumo industrial, como insumo agrícola. Ora é empregado na correção do PH dos caldos ou águas no processo de produção do açúcar e do álcool, ora consiste em indispensável insumo agrícola para redução dos altos índices de alumínio contidos no solo. O mesmo raciocínio se aplica a adubos minerais e químicos e a outros produtos aplicados na lavoura, cuja função está diretamente ligada ao desenvolvimento, à melhor qualidade e à maior produção da matéria-prima;

c) Alegou que seu processo produtivo tem uma fase agrícola e uma fase industrial (atividade agroindustrial integrada). Sendo assim, tem direito ao crédito pelas aquisições de insumos diversos, tais como peças de máquinas; combustíveis e energia elétrica; mel ou melaço; calcário dolomítico; cal virgem; kit claripol: hidrato de hidrazina; antiespumante; dispersante; alcadisper 560; bactericidas; polímero catiônico; hidróxido de amônia; corantes; clareadores; amaciantes de fibras; e sulfato de alumínio. Os fundamentos pelos quais existe o direito de crédito em relação a esses itens são basicamente os mesmos elencados nos itens anteriores: são essenciais ao processo produtivo do açúcar e do álcool:

d) As Leis n.º 9.363/96 e 10.276/2001 não se referem à matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, combustíveis e energia elétrica consumida diretamente no processo de beneficiamento ou industrialização do produto expoliado, mas a insumos utilizados para essa finalidade, não cabendo ao fisco impor limitações onde a lei não as impõe.

Por meio do Acórdão n.º 24.330. de 27 de maio de 2009, a 2ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Foi negado direito do contribuinte incluir as aquisições de cana-de-açúcar de pessoas físicas porque não ocorre a incidência do PIS e da COFINS sobre essas aquisições. Foi negado o direito do contribuinte apurar o crédito presumido sobre a cana-de-açúcar de produção própria porque neste caso não ocorre aquisição de insumo e nem de produto industrializado. No que concerne à energia elétrica, combustíveis e demais produtos aplicados na lavoura, o direito de apuração do crédito presumido sobre tais aquisições foi negado porque esses insumos não são consumidos em contato dueto com o produto em fabricação, ou seja, não são considerados matéria-prima, produto intermediário e nem material de embalagem (PN CST n.º 65/79). A inclusão da energia elétrica no cálculo do crédito presumido só é admitida quando a apuração é feita com base no regime alternativo da Lei n.º 10.276/2001 (fls. 271/636).

Regulamente notificado daquele julgado em 15/10/2009 (AR de fls. 647), o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 651 a 670 em 16/11/2009, no qual basicamente reapresentou os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.”

Em julgamento realizado no dia 26 de janeiro de 2016, por meio do Acórdão n.º 3402-002.863, esta Turma Ordinária, por unanimidade, entendeu por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, revertendo somente as glosas realizadas sobre aquisições de pessoas físicas, nos termos da ementa que segue:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS. ATIVIDADE AGRÍCOLA.

O valor das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, combustíveis e lubrificantes empregados na fase agrícola do processo produtivo (cultivo da cana-de-açúcar) devem ser excluídos da base de cálculo do crédito presumido.

#### CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.

Só geram direito ao crédito presumido os materiais intermediários que sejam consumidos no processo produtivo mediante contato físico direto com o produto em fabricação e que não sejam passíveis de ativação obrigatória. Parecer Normativo CST n.º 65/79.

#### CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS.

Por força do que restou decidido no RESP n.º 993.164, decidido pelo STJ sob a sistemática do art. 543-C do CPC, reverte-se a glosa em relação às aquisições de pessoas físicas.

#### CRÉDITO PRESUMIDO ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei n.º 9.363. de 1996. as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. Súmula CARF n.º 19.

#### ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária.

Recurso Provido em Parte.”

Ciente da decisão, o contribuinte interpôs embargos de declaração, alegando que havia desistido parcialmente do recurso apresentado, fato este não apreciado pela turma julgadora, o que, segundo embarga, resultaria na necessidade de declarar o provimento integral do recurso voluntário.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Em 26 de fevereiro de 2020, foram parcialmente admitidos os embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo, no que tange a omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a turma: desistência parcial do recurso voluntário.

Como se observa dos autos processuais, consta à fl. 651 o recurso voluntário apresentado em 16/11/2009, elencando diversos pontos de discordância do contribuinte em relação ao Despacho Decisório e Acórdão recorrido.

Posteriormente, às fls. 696 e seguintes, em 29/06/2011, a recorrente destaca que solicitou o parcelamento integral dos débitos, entretanto, nem todos foram disponibilizados para parcelamento.

Juntou então, às fls. 780 e seguintes, **com recebimento pelo CAC Paulista em 24 de fevereiro de 2010, “com exceção do direito ao crédito relativo às aquisições de cana-de-açúcar de pessoa física”, desistência “de todos os demais questionamentos contra a glosa efetuada”.**

Fica claro assim que, desde 24/02/2010, o litígio já não mais se referia aos demais itens apreciados pelo Colegiado, mas somente em relação às glosas de aquisições de cana-de-açúcar de pessoas físicas.

Consta ainda, às fls. 882 e seguintes Despacho da Equipe de Lançamento e Parcelamento, o deferimento da solicitação do contribuinte e a respectiva transferência dos débitos parcelados para o Processo nº 16152.720129/2014-48.

Possível concluir assim que, **antes do julgamento do Recurso Voluntário, realizado somente em 26 de janeiro de 2016, já havia sido protocolado e deferido a desistência e parcelamento parcial dos débitos constantes deste processo administrativo, não persistindo mais discussão em relação às glosas efetuadas, com exceção dos créditos relativos a aquisições de cana-de-açúcar de pessoas físicas.**

Tais créditos foram apreciados por este Colegiado com as seguintes conclusões:

“CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS.

Por força do que restou decidido no RESP nº 993.164, decidido pelo STJ sob a sistemática do art. 543-C do CPC, reverte-se a glosa em relação às aquisições de pessoas físicas.

[...]

Com base nesta decisão do STJ, extraída da página de jurisprudência do Tribunal, e no art. 62 do RICARF os Conselheiros do CARF devem obrigatoriamente aplicar tal entendimento a este caso concreto, razão pela qual deve ser revertida a glosa relativa às aquisições de pessoas físicas.”

Ora, se o único tema que restou em litígio foram as glosas relativas às aquisições de pessoas físicas, e essas foram integralmente revertidas em decisão de segunda instância, resta claro o provimento integral do crédito ainda em litígio.

Desta forma, restando clara a desistência sobre os demais créditos objeto de litígio, VOTO por dar provimento aos embargos do sujeito passivo, devendo ser sanada a omissão sobre a desistência parcial apresentada, para constar o PROVIMENTO INTEGRAL do Recurso Voluntário, permanecendo a reversão sobre as glosas relativas aos créditos de aquisições de pessoas físicas, nos termos do Acórdão nº 3402-002.863.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida